# MARIA BERENICE DIAS

# MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS

17° EDIÇÃO

2025



## 29

### **PARTILHA**

Sumário: 29.1. Questões patrimoniais – 29.2. Mancomunhão: 29.2.1. Prescrição – 29.3. Uso exclusivo de bem comum – 29.4. Sub-rogação – 29.5. Dívidas e encargos – 29.6. FGTS, verbas rescisórias e créditos trabalhistas – 29.7. Ativos financeiros: 29.7.1. Planos de previdência; 29.7.2. Conta conjunta – 29.8. Acervo societário – 29.9. Outros bens e direitos – 29.10. Desconsideração da personalidade jurídica: disregard – 29.11. Edificação em imóvel de terceiros – 29.12. Doação – 29.13. Usucapião familiar – 29.14. Sobrepartilha – 29.15. Partilha extrajudicial – 29.16. Aspectos processuais: 29.16.1. Ação de partilha; 29.16.2. Tutela provisória; 29.16.3. Ação de anulação da partilha – Leitura complementar.

Referências legais: CC, arts. 50, 1.319, 1.523, III, 1.575, 1.576, 1.581, 1.641, I, 1.240-A e 1.660, V; CPC, arts. 133 a 137, 731, parágrafo único; Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos – LA), art. 4.°, parágrafo único; Lei 9.610/1998 (Lei dos direitos autorais), art. 39; Lei 6.015/1973 (Rei dos Registros Públicos); Lei 14.382/2022 (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); Lei 14.620/2023 (Programa Minha Casa, Minha Vida); CNJ – Resolução 35/2007, atualizada pela Resolução 571/2024 (inventário, divórcio e partilha extrajudicial); CNJ – Provimento 37/2014, atualizado pelo Provimento 141/2023 (reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento); CNJ – Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023 (Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero); 149/2023 (Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial); CNMP – Resolução 301/2024 (participação do Ministério Público).

### 29.1. QUESTÕES PATRIMONIAIS

O fim de vínculos afetivos produz reflexos de várias ordens: sociais, emocionais, psicológicas. Porém, as questões de natureza patrimonial são as que acabam gerando maior desgaste.

A identificação do que cabe ser partilhado ou não guarda estrita relação com o **regime de bens**, quer no casamento, quer na união estável. Assim, ao se falar em partilha, primeiro precisa-se identificar o regime de bens, pois em cada um deles existe um rol de bens e encargos excluídos de comunicabilidade e que, portanto, ficam fora da partilha.

Os bens adquiridos durante o casamento ou a união estável chamam-se **aquestos**. Além destes, também as **dívidas e os encargos** são de responsabilidade de ambos. A quantificação do patrimônio depende de um cálculo simples: ativo menos passivo. O produto dessa operação matemática é que cabe ser dividido.

Seja qual for o regime de bens – exceto no regime da separação convencional (CC, art. 1.687) –, o fim da entidade familiar tem efeitos econômicos. Assim, o ideal é que as partes procedam à divisão dos bens quando do fim do relacionamento. Não é o que frequentemente ocorre, até porque a lei admite que a partilha ocorra depois do divórcio (CC, art. 1.581, e CPC, art. 731, parágrafo único). O Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulou o tema.<sup>1</sup>

A lei tenta impedir que ocorra **novo casamento** antes da divisão do patrimônio de relacionamento anterior. Aos divorciados e aos viúvos recomenda que **não devem casar** antes da prévia partilha dos bens (CC, art. 1.523, I e III). Não proíbe, mas impõe restrições. Quem descumpre essa advertência é penalizado com a imposição coacta do regime da **separação de bens** (CC, art. 1.641, I).

De qualquer forma, se a finalidade de tal imposição é evitar o embaralhamento do patrimônio existente **antes do início do casamento ou da união estável**, nada, absolutamente nada, justifica impor regime de bens que afasta a comunicabilidade dos bens adquiridos **durante a vida em comum**. Disso se deu conta o **Supremo Tribunal de Justiça**, ao sumular que no regime da separação obrigatória comunicam-se os bens adquiridos durante o casamento.<sup>2</sup>

<sup>1.</sup> STJ – Súmula 197: O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos hens

STF – Súmula 377: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Também são subtraídos efeitos patrimoniais do **casamento de** quem tem mais de **70 anos** (CC, art. 1.641, II). Apesar da falta de referência à **união estável**, as mesmas limitações foram estendidas aos companheiros. Mas o **Superior Tribunal de Justiça** foi além. Ignorou a Súmula 377 e exigiu a comprovação do **esforço comum** para admitir a partição.<sup>3</sup> E, apesar de a Súmula 655 dizer exclusivamente à **união estável**, a jurisprudência passou a exigir a prova da participação na constituição do patrimônio também quando da dissolução do **casamento**.<sup>4</sup>

O conceito de **esforço comum** não deve ser interpretado por um viés meramente patrimonialista. Deve abarcar também a contribuição afetiva, psicológica, moral e, inclusive, aquela relativa ao trabalho doméstico não remunerado. Deve-se reconhecer a contribuição indireta do companheiro, que consiste no apoio, conforto moral e solidariedade para a formação de uma família. Se a participação de um dos companheiros se resume a isso, ao auxílio imaterial, tal fato não pode ser ignorado pelo direito.

Essas exigências mais do que absurdas que foram impostas precisam de uma releitura para atentar ao **Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero.**<sup>7</sup> A moldura da família ainda tem perfil conservador em que a mulher desempenha prioritariamente os encargos de cuidado da família e filhos, abrindo mão de investir em uma atividade profissional. A noção de esforço comum, na partilha de bens decorrentes do casamento ou da união estável, deve ser concretizada a partir da perspectiva de gênero para superar o padrão cultural androcêntrico que, a pretexto de consagrar a neutralidade jurídica, concebe o homem como "sujeito jurídico universal e abstrato", o que compromete a imparcialidade do julgamento, mantém as relações assimétricas de poder e consagra injustiças sociais.<sup>8</sup>

STJ – Súmula 655: Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

STJ – REsp 1618278/MG 2016/0205509-1 (des. monocrática), Rel. Min. Maria Isabel Galotti, p. 17/02/2023.

TJPR – AC 0036195-86.2021.8.16.0014, 12.<sup>a</sup> C. Cív, Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 13.12.2023.

STJ – AREsp 2155457/GO 2022/0190954-3 (dec. monocrática), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p. 03/03/2023.

<sup>7.</sup> CNJ – Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023.

Eduardo Augusto Salomão Cambi, Direito das Famílias com perspectiva de gênero, 188.

O resultado é que a desigualdade na partilha configura, nada mais, nada menos, a **transferência patrimonial**. Como não há contrapartida pecuniária, configura verdadeira **doação**, imposta coactamente. Hipótese em que deveria incidir ITCMD. Caso haja contraprestação, estar-se-á diante de uma **compra e venda**, levando à incidência do ITBI.

O Código Tributário Nacional delega aos Estados sua regulamentação, autorizando a eleição do **sujeito passivo** (CTN, art. 42). Alguns Estados atribuem a obrigação ao doador e outros ao donatário. No entanto, não há como impor o pagamento justamente a quem supostamente doou bens. É descabido que quem fica com o menor patrimônio ainda seja onerado com o pagamento do imposto. Até porque não se trata propriamente de doação, mas de composição da partilha do patrimônio. Nitidamente inconstitucional atribuir o encargo ao donatário, por ofender o princípio da capacidade contributiva, na medida em que é o beneficiário da riqueza que está sendo tributada. No entanto, como se trata de impostos estaduais, a indicação a quem compete proceder ao pagamento depende da legislação de cada estado.<sup>9</sup>

### 29.2. MANCOMUNHÃO

Quer no casamento, quer na união estável, quando o **regime do casamento** prevê a comunhão do patrimônio adquirido durante o período de convívio, os bens pertencem a ambos em partes iguais.

A presunção é a de que foram adquiridos pela **comunhão de esforços** para amealhá-los. Cada um é titular da metade e tem direito à **meação** de cada um dos bens. Essa copropriedade recebe o nome de **mancomunhão**: feia expressão, não dispõe de referência legal. Nada mais significa do que propriedade em "mão comum", pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros. É o estado dos bens conjugais até o fim da conjugalidade.

Trata-se de uma **universalidade jurídica** (CC, art. 91), que acaba quando, pela regra jurídica a que serve o conceito, já não se lhe encontre destino jurídico. <sup>10</sup> Sua finalidade é proteger o patrimônio do casal. Tão logo partilhado, deixa de representar uma universalidade de direito.

Apesar da previsão legal (CC, arts. 1.575 e 1.576), não são a **separação judicial** (instituto que nem mais existe) nem o **divórcio** que põem fim à comunicação patrimonial. É a **separação de fato** que sinaliza o término

TJSP – AC 10106464720208260068/SP, 15.<sup>a</sup> C. Cív., Rel. Eurípedes Faim, j. 1.º/06/2021.

<sup>10.</sup> Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, t. 5, 597.

do relacionamento e da comunicabilidade patrimonial.<sup>11</sup> Com o fim da vida em comum, cessa a presunção de esforços comum para a aquisição dos bens a duas mãos. A partir desse momento, não há mais que falar em mancomunhão. Até a partilha do patrimônio instala-se um **condomínio** *pro indiviso* entre ambos, em que o casal detém o bem ou coisa simultaneamente, com direito a uma fração (CC, arts. 1.314 e ss.).<sup>12</sup>

### 29.2.1. Prescrição

Durante muito tempo, a jurisprudência – absurdamente – reconheceu a prescritibilidade do direito à partilha do patrimônio comum, no prazo de **dez anos**. Como o **divórcio** pode acontecer sem a partilha (CC, art. 1.581), a inércia de quem não se encontra na posse deles implicava perda do **direito de propriedade**. Do mesmo modo, quando esse prazo transcorria da **separação de fato** ou da dissolução da **união estável**.<sup>13</sup>

Essa equivocada orientação olvidava-se que o patrimônio é comum. Pertence aos dois. E que o direito de propriedade é **imprescritível**.

O fato de um dos proprietários não exercer a posse não afeta o seu direito ao bem. Sendo ambos titulares do domínio, instala-se um **condomínio** *pro indiviso*, em que qualquer dos condôminos pode, a qualquer tempo, buscar sua extinção (CC, art. 1.320).

Até que enfim, decisão do Superior Tribunal de Justiça espancou, de vez, a orientação que se encontrava cristalizada em tais fundamentos. A partilha consubstancia **direito potestativo** dos ex-cônjuges relativamente à dissolução de uma universalidade de bens, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante dessa relação (sujeito passivo). O direito à partilha é, portanto, expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), à qual a legislação pátria não comina prazo decadencial. Ausente a configuração de prestação imputável a outra parte – dar, fazer, não fazer –, característica dos direitos subjetivos, não há falar em sujeição a prazos de prescrição. 14

<sup>11.</sup> IBDFAM – Enunciado 2: A separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre companheiros.

<sup>12.</sup> Rodrigo da Cunha Pereira, Dicionário de Direito de Família e Sucessões, 447.

<sup>13.</sup> STJ – AREsp 2475638 (dec. monocrática), Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, p. 16/02/2024.

<sup>14.</sup> STJ – REsp 1817812/SP, 4.ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. 03/09/2024.

### 29.3. USO EXCLUSIVO DE BEM COMUM

Com o fim do relacionamento e antes da partilha, os bens comuns em estado de **mancomunhão** constituem um **condomínio indiviso**. E, se bens que produzem frutos ou rendimentos ficam na **posse**, **uso e gozo** de um dos cotitulares, é obrigatória a **divisão da renda líquida dos bens comuns** (LA, art. 4.º, parágrafo único, e CC, arts. 1.319 e 1.660, V).

Apesar da confusão reinante na doutrina e na jurisprudência, essa obrigação não se confunde com os **alimentos compensatórios**, que têm por finalidade recompor o equilíbrio financeiro entre as partes.

Desse modo, quem está na posse de bem que poderia ser alugado precisa remunerar o outro que está alijado do direito de usufruí-lo. Trata-se de encargo de caráter **indenizatório**. O parâmetro utilizado deve ser o correspondente à **metade do valor** que ele renderia caso estivesse alugado.

A medida é mais do que salutar. O uso e fruição exclusivos de coisas comuns por um só dos consortes não possuem motivo que os legitime. Configuram **enriquecimento sem causa**, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico (CC, art. 884).<sup>15</sup>

Ao depois, aquele que permanece usando bem comum não se sujeita a qualquer ônus e jamais terá pressa e interesse em proceder à sua divisão. O pagamento é devido a partir do fim da convivência, e O Superior Tribunal de Justiça reconhece o dever de pagar mesmo **antes da partilha**, desde que definida a cota-parte de cada condômino.<sup>16</sup>

Divergência há sobre o **termo inicial** da obrigação de pagar. A data da separação de fato? A decretação do divórcio? A ultimação da partilha? A citação na ação de arbitramento? O Superior Tribunal de Justiça admite como termo inicial a **notificação extrajudicial** ou a **citação nos autos da ação de arbitramento** do aluguel.<sup>17</sup> Contudo, no âmbito dos Tribunais estaduais tem prevalecido o entendimento de que o **termo inicial** é a data da **separação de fato**, momento em que um passou a usufruir sozinho bem comum, extinguindo-se o **comodato gratuito** que até então vigorava.

Uma distinção necessita ser feita. Permanecendo no imóvel quem faz jus a **alimentos** – seja o ex-cônjuge, sejam os filhos –, não cabe a imposição

<sup>15.</sup> Rafael Calmon, Manual de partilha de bens, 264.

STJ – REsp 2082584/SP (2022/0269724-6), 3.ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/10/2023.

STJ – REsp 1.953.347/SP (2018/0016663-4), 4.<sup>a</sup> T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09/08/2022.

do encargo, por configurar **alimentos** *in natura*. O valor correspondente cabe ser considerado por ocasião da fixação dos alimentos.<sup>18</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, ao promover julgamento com **perspectiva de gênero**, reconhece que não há como impor tal obrigação pecuniária à vítima de **violência doméstica**, por constituir proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade.<sup>19</sup> Além disso, serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada.<sup>20</sup> E, em sede de violência doméstica, provada a **coação** da vítima quando da partilha e bens, cabe sua **anulação**.<sup>21</sup>

Caso o único bem a partilhar seja o imóvel que serve de residência à família e sua venda não permita a aquisição de dois outros, impositivo relegar a alienação para momento posterior. Principalmente se no imóvel reside um dos pais e os filhos. Nesse caso, pode ser instituído usufruto a favor dos filhos, até estes completarem a maioridade. Para a permanência do uso da residência comum cabe invocar o direito constitucional à moradia (CR, art. 6.°), o direito real de uso (CC, art. 1.412) e até o direito real de habitação (CC, arts. 1.414 e 1.831). Apesar de o último instituto ser afeito ao direito sucessório e a favor do cônjuge, pode ser analogicamente aplicado em situações excepcionais a favor de filhos menores ou incapazes. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo como potestativo o direito do condômino de promover a venda de bem indivisível, mediante alienação judicial, diz não ser possível impedir a extinção do condomínio do imóvel, ainda que nele residam os filhos menores do casal, e o valor obtido na venda não permitirá a aquisição de outro imóvel.<sup>22</sup> Indispensável reconhecer que esse direito não é absolto. Na hipótese de residir na casa pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade, retirando do imóvel os meios de prover o próprio sustento, descabido autorizar a extinção o condomínio.<sup>23</sup>

TJSP – AC 10017757020218260366/SP, 9.ª C. Dir. Priv., Rel. Márcio Boscaro, j. 22/10/2022.

<sup>19.</sup> STJ – Julgamentos com perspectiva de gênero. Não é cabível o arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica e familiar, que, em razão da decretação de medida protetiva de urgência, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel que possui em cotitularidade com o agressor.

STJ – REsp 1.966.556/SP 2021/0145227-0, 3.ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/02/2022.

<sup>21.</sup> TJMG – AC 1.0000.23.256061-5/001, 4.ª C. Cív. Esp., Rel. Alice Birchal, j. 25/04/2024.

<sup>22.</sup> STJ – REsp 1.852.807/PR, 3.<sup>a</sup> T., Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10/05/2022.

TJRJ – AC 00007322120178190053, 12.<sup>a</sup> C. Cív., Rel. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 24/08/2023.

Se quem permanece na posse de bem comum realiza **benfeitorias úteis ou necessárias**, estas despesas precisam ser **partilhadas**, pois agregaram valor ao bem. Do mesmo modo, realizados por um melhoramentos em imóvel de propriedade exclusiva do outro, há também o direito à indenização.<sup>24</sup> Até o pagamento, é possível exercer **direito de retenção**, sem a necessidade de pagamento pelo uso exclusivo do bem.

Ficando o **veículo** do casal na posse exclusiva de somente um, este deve indenizar o outro, no valor correspondente à metade do valor do **aluguel**. O parâmetro, no entanto, não pode ser o preço praticado pelas locadoras, que trabalham com veículos novos e existe lucro embutido no preço.

É da vara de família a competência para a ação de arbitramento e cobrança de alugueres.<sup>25</sup>

### 29.4. SUB-ROGAÇÃO

Durante o casamento e a união estável, comunicam-se todos os bens adquiridos **onerosamente** na constância da convivência, independentemente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros. O esforço comum é presumido. Como a regra é a **comunicabilidade**, as exceções a esse princípio devem ser comprovadas por quem as alega (CC, art. 1.659).

Quem tem bens recebidos por **doação** ou **herança**, assim como bens adquiridos antes do casamento ou da união estável, tal patrimônio é **incomunicável**. A depender do regime de bens, são **bens particulares** e continuam pertencendo, com exclusividade, ao seu titular quando da dissolução do casamento ou da união.

A titularidade exclusiva permanece, inclusive, com relação aos bens adquiridos com o **produto da venda** dos bens particulares, ainda que a transação ocorra durante o período do relacionamento. É o que se denomina sub-rogação. A regra é a comunicabilidade, a sub-rogação é a exceção. Não basta comprovar a venda de um bem e a compra de outro. Indispensável a prova de que a compra foi feita com o **produto** da venda.<sup>26</sup>

<sup>24.</sup> TJSP – AC 10101256820178260566/SP, 6.ª C. Dir. Priv., Rel. Maria do Carmo Honorio, j. 18/11/2021.

<sup>25.</sup> TJRJ – CC 0081875-84.2023.8.19.0000 202300801484, 18.ª C. Dir. Priv., Rel. Paulo Wunder De Alencar. j. 05/12/2023.

TJMG – AC 10000220092027001 MG, 8.<sup>a</sup> C. Cív., Rel. Carlos Roberto de Faria, j. 09/06/2022.

Se durante a união houve a alienação de um bem particular para a aquisição de um de **maior valor**, ocorre **somente sub-rogação parcial**, devendo ser alvo da partilha a **diferença** do acréscimo patrimonial. Apura-se o valor do bem adquirido à data do fim da união e abate-se a fração quitada com o bem particular.

O cálculo é elaborado sobre o **valor do bem**, não cabendo somente o reembolso do numerário pago no período. Por exemplo, se o bem particular correspondeu a 20% do preço do que foi adquirido, quando da partilha o titular da sub-rogação recebe 20% do valor do bem, avaliado quando da separação de fato.

### 29.5. DÍVIDAS E ENCARGOS

O conceito de patrimônio é: ativo menos passivo. Assim, no fim da união cabe ser partilhado o acervo patrimonial comum: os **bens** que são de propriedade do casal e também as **dívidas** contraídas em prol da família.

A lei pressupõe que as dívidas contraídas durante o período da vida em comum vêm em proveito da família. Tanto que autoriza a qualquer dos cônjuges comprar a crédito e obter empréstimo para comprar as coisas necessárias à **economia doméstica** (CC, art. 1.643, I e II). Por tais dívidas respondem, solidariamente, ambos os cônjuges (CC, art. 1.644). Para elidir tal presunção legal, quem alega é quem tem o **ônus** de provar que a dívida não veio em favor da unidade familiar.<sup>27</sup>

Tratando de **bem financiado**, deve ser partilhado o **valor pago** durante a constância da vida em comum até a **separação de fato**, ou seja, a fração do bem efetivamente pago é considerada patrimônio do casal. Desse modo, basta identificar o **número das prestações** pagas. Dividir o valor pago pela metade e aplicar singelo índice de atualização monetária. Ora, esse índice não acompanha a valorização dos **imóveis** nem a desvalorização dos **veículos**. Mas essa é a tendência majoritária da jurisprudência.<sup>28</sup> Claramente, esse referencial gera prejuízo a um e enriquecimento sem causa do outro. A divisão deve ser feita atentando-se à **porcentagem do bem adquirido**, proporcionalmente ao número de parcelas pagas. E o valor deve corresponder ao **valor mercadológico do bem**. Esta é a posição da justiça gaúcha.<sup>29</sup>

<sup>27.</sup> TJMG – AC 10000211620372001/MG, 3.ª C. Cív., Rel. Maurício Soares, j. 10/02/2022.

<sup>28.</sup> TJSP – AC 1050980-72.2022.8.26.0224, 5a C. Dir. Priv., Rel. James Siano, j. 14/05/2024.

<sup>29.</sup> TJRS – AC 5003342-30.2018.8.21.0005, 7.ª C. Cív., Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 18/12/2023.

Incidindo **ônus real** sobre o patrimônio, o que se divide é o acervo patrimonial existente, a porcentagem que foi quitada. Abate-se da base de cálculo da partilha o ônus real que incide sobre o bem, alvo da divisão, assim como eventuais tributos ou taxas devidas.

Não existindo comunhão de **aquestos**, adquirido o bem em nome de ambos, para a identificação de quem permanecerá com os direitos decorrentes do contrato de aquisição do imóvel, cabe invocar as regras do **condomínio** para aquilatar o grau de participação de cada um dos compradores na compra.

Na busca de proteção à **mulher** e aos **filhos**, o programa habitacional denominado **Minha Casa Minha Vida**<sup>30</sup> determinada que os contratos e registros sejam formalizados preferentemente em nome da mulher. E, na hipótese de dissolução da união estável ou divórcio, o imóvel será a ela transferido. O título de propriedade somente será atribuído ao homem se ele estiver com a guarda exclusiva dos filhos. Revertendo-se a guarda, transfere-se também o título de propriedade.

### 29.6. FGTS, VERBAS RESCISÓRIAS E CRÉDITOS TRABALHISTAS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um benefício criado com o objetivo de proteger o trabalhador urbano e rural da iniciativa privada demitido sem justa causa. A constituição desse patrimônio decorre de depósito mensal feito pelo empregador, em nome do empregado e pode ser sacado pelo titular em diversas circunstâncias legalmente definidas (Lei 8.036/1990).

Os **valores percebidos** a esse título por qualquer dos cônjuges ou companheiros na vigência da vida em comum compõem o **patrimônio do casal**, a ser partilhado por ocasião da separação.<sup>31</sup>

Ainda que o saque do FGTS **não tenha ocorrido** durante o período de convivência, é reconhecido o direito à **meação**. A fim de viabilizar a realização desse direito o juiz deve comunicar à Caixa Econômica Federal (CEF) para que providencie na reserva da **metade do montante** para que, em momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário pelo meeiro.<sup>32</sup>

<sup>30.</sup> Lei 11.977/2009, art. 35-A, e Lei 14.620/2023.

<sup>31.</sup> TJRJ – Al 0042554-42.2023.8.19.0000, 3.ª C. Dir. Priv., Rel. Vitor Marcelo Rodrigues, j. 26/06/2023.

STJ – AgInt no REsp 1.931.933/SP, 3.<sup>a</sup> T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, *DJe* 23/09/2021.

No entanto, essa divisão diz somente com os valores acumulados durante o período da vida em comum,<sup>33</sup> ou seja, da data do casamento ou do início da união até o momento da **separação de fato**. Os **créditos trabalhistas**, percebidos durante a vigência da sociedade conjugal, devem ser partilhados.<sup>34</sup> Assim também as verbas pleiteadas durante o relacionamento, ainda que recebidas após a separação, devem compor a meação.<sup>35</sup>

Do mesmo modo, as **verbas indenizatórias** decorrentes da rescisão de contrato de trabalho Percebidas tais verbas durante o casamento ou a união estável, são partilháveis. <sup>36</sup> No entanto, não cabe a divisão se a reclamatória trabalhista dispõe de caráter personalíssimo. <sup>37</sup>

Os programas de **fidelidade** instituídos por empresas aéreas concedem pontuação aos usuários, os quais podem ser utilizados na compra de passagens. Ainda que concedidas gratuitamente, têm **valor econômico** devendo ser partilhadas quando da separação. No entanto, é válida a cláusula que proíbe a transferência dos pontos bônus por ato *causa mortis*.<sup>38</sup>

### 29.7. ATIVOS FINANCEIROS

### 29.7.1. Planos de previdência

Não se podem confundir entidades de previdência privada e de previdência complementar fechada.

Entidades Fechadas de Previdência Complementar – não têm fins lucrativos e disponibilizam planos de benefício complementar apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados. São prestações de caráter previdenciário. Como têm natureza de pensão, meio soldo, são incomunicáveis (CC, art. 1.659, VII).

Entidades Abertas de Previdência Complementar – têm finalidade lucrativa e seus planos de benefícios (previdência privada) são oferecidos abertamente ao mercado, a qualquer pessoa física ou jurídica.<sup>39</sup>

<sup>33.</sup> STJ – AREsp 1.995.886/SP (dec. monocrática), Rel. Min Marco Buzzi, p. 21/02/2022.

<sup>34.</sup> STJ – AgInt no REsp 1.896.600/SC, 3.ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/02/2021.

<sup>35.</sup> TJPR – AC 0035971-98.2019.8.16.0021, 12.ª C. Cív., Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 14/03/2023.

<sup>36.</sup> STJ – REsp 1.971.180/MG 2021/0346563-9 (dec. monocrática), Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, p. 1.º/02/2022.

<sup>37.</sup> TJSP – AC 10011564020188260498/SP, 6.ª C. Dir. Priv., Rel. Costa Netto, j. 19/11/2020.

<sup>38.</sup> STJ – REsp 1.878.651/SP, 3.ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 04/01/2022.

<sup>39.</sup> STJ – REsp 1.695.687/SP, 3.ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05/04/2022.

Muito se questiona se essas modalidades de investimento são alvo de partilha. A comunicabilidade ou não está ligada à identificação da **natureza jurídica de tais ativos financeiros**.

Nos planos de previdências aberta, cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

Duas são as modalidades de previdência aberta:

- Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) tem caráter previdenciário com cobertura por sobrevivência. Destina-se à formação de um fundo a longo prazo, para a concessão de uma renda ao beneficiário durante sua vida, após ele atingir determinada idade; e
- Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência. Assemelha-se a um seguro, mediante o pagamento de uma importância em dinheiro aos beneficiários indicados do instituidor, depois de sua morte.

De acordo com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o PGBL é um plano de previdência complementar aberto com cobertura por sobrevivência e o VGBL, um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência.

Nos regimes de bem em que há comunhão de aquestos, a regra é a comunicabilidade e a intenção de construir conjuntamente a relação, inclusive sob a perspectiva patrimonial. Razão pela qual se devem interpretar restritivamente as exceções, especialmente porque as reservas existentes no plano de previdência privada aberta foram formadas a partir do deslocamento de valores de propriedade comum da família, não sendo óbice à partilha a constituição de propriedade formalmente exclusiva sobre a previdência privada aberta, em fase de acumulação.

A natureza securitária ou previdenciária complementar do **PGBL** tem como marco o momento em que o investidor passa a **receber**, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida. Assim, quando a separação ocorre depois de o titular ter passado a receber o pensionamento, os valores têm natureza de **pecúlio** e são incomunicáveis (CC, art. 1.659, VII).

No período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as **contribuições** e formação do patrimônio, em que há possibilidades de

depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza do contrato é de **investimento**. Desse modo, o valor existente antes de sua conversão em renda do titular deve ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal.<sup>40</sup> Não há pensão antes desse momento e, portanto, não há incomunicabilidade. Isso porque nem sequer há certeza de que, ao fim do plano, efetivamente os valores se converterão em renda ou serão sacados pelo titular.<sup>41</sup> Assim, enquanto o capital não é convertido em renda periódica, a previdência privada é um investimento como outro qualquer, e deve ser tributado, como também deve ser contabilizado para fim de colação ou de partilha decorrente do regime de bens.<sup>42</sup>

Com certeza, essa diferenciação se impõe, até para evitar fraude ao regime de bens. Caso a opção do investidor for qualquer aplicação, o crédito se comunica. No entanto, se for reconhecido que a previdência privada não é uma aplicação financeira, esta seria uma bela forma de fraudar a meação. Feito o investimento, depois da separação bastaria seu titular pedir o resgate da importância e com isso lesar o cônjuge ou o companheiro.

### 29.7.2. Conta conjunta

Mantendo o casal **conta conjunta**, independentemente de quem seja o autor dos depósitos de dinheiro numerário, **é presumida** a solidariedade do crédito. O *quantum* existente quando da **separação de fato** deve ser dividido de forma igualitária: tanto o ativo como o eventual passivo.

Para **afastar a presunção** de cotitularidade, é indispensável a **prova**, por parte de quem alega, de que os valores – ou parte deles – pertencem-lhe com exclusividade.<sup>43</sup>

### 29.8. ACERVO SOCIETÁRIO

Com relação a **cotas sociais**, a depender do regime de bens, é necessário distinguir se elas pertencem ao **casal** ou se são **bens particulares** de um dos cônjuges ou companheiros.

STJ – AgInt no REsp 1.735.064/PR, 3.<sup>a</sup> T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/12/2023.

<sup>41.</sup> José Fernando Simão, Comunhão parcial de bens e previdência privada: mear ou não mear, eis a questão!

<sup>42.</sup> Ana Luiza Maia Nevares, Perspectivas para o planejamento sucessório, 19.

<sup>43.</sup> STJ – REsp 1.610.844/BA, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/06/2022.

Não é necessário atentar à **natureza** da sociedade, se **simples** ou **empresária**, porque ambas são dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários.<sup>44</sup>

Caso os cônjuges ou os companheiros sejam sócios da sociedade, um deles pode exigir sua dissolução parcial mediante a apuração de haveres (CC, art. 599, III). Contudo, não pode pleitear a dissolução desde logo. Até que tal ocorra, tem direito somente à divisão periódica dos lucros (CC, art. 1.027).

Quando a participação social é somente de **um dos cônjuges ou companheiros**, o outro não pode exigir a parte que lhe couber em **quotas sociais**. Faz jus à divisão periódica dos **lucros** (CC, art. 1.927), a título de **frutos de bem particular** (CC, art. 1.660, V, CPC, art. e LA, art. 4°, parágrafo único), bem como à **metade dos dividendos** não percebidos pelo sócio, durante o período da vida em comum.<sup>45</sup>

Tema sobre o qual controvertem doutrina e jurisprudência diz com a identificação da **data-base** a ser considerada para aferir a **valorização das cotas sociais**, a que o ex-cônjuge ou ex-companheiro não sócios fazem jus: a data da **separação de fato** ou a data da **apuração dos haveres** para o pagamento do quinhão ao não sócio.

A doutrina tende a considerar a **data da separação de fato**, invocando o dispositivo que diz que o **valor da cota** do sócio retirante será apurado em balanço à data da **resolução** (CC, art. 1.031, e CPC, art. 606). 60 No entanto, mais coerente é a posição do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que a existência de significativa janela temporal entre a **fixação das cotas** como parte do patrimônio a ser partilhado e o efetivo pagamento para o não sócio, que é detentor em copropriedade das quotas do ex-cônjuge sócio. Necessário que a monetarização das cotas expresse, com a maior fidedignidade possível, o quanto refletem do patrimônio da sociedade na atualidade. Outra fórmula implicaria, na espécie, enriquecimento sem causa do recorrente, com o que não se coaduna o direito. 60

<sup>44.</sup> STJ – AREsp 2196821 (dec. monocrática), Rel. Min. Humberto Martins, p. 29/06/2023.

<sup>45.</sup> TJMG – AC 10000180848442007/MG, 8.ª C. Cív., Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 03/06/2022.

<sup>46.</sup> Nesse sentido: Rolf Madaleno, Direito de Família, 852; Anderson Schreiber, Código Civil comentado, 708 e Mário Luiz Delgado, As cotas sociais e o caso do sócio não sócio separado de fato.

<sup>47.</sup> STJ – REsp 1.537.107/PR, 3.ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/11/2016.

Na hipótese de a sociedade ter sido constituída antes do início do período de convivência, e a valorização das cotas for decorrência de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, esta não se comunica. A decisão não pode ser mais absurda. A presunção de esforço comum do casal é que assegura direito à meação (CC, art. 1.660, V), descabendo essa distinção. Se houve valorização, independentemente de a empresa ter sido constituída antes ou durante o período de convívio, impõe-se a partilha da evolução econômica da sociedade empresária. 49

Quando os sócios são casados pelo regime da **comunhão universal**, é nula a cessão de cotas da sociedade empresária entre eles.<sup>50</sup>

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a comunicabilidade das **cotas de escritório de advocacia** de um dos cônjuges, com fundamento no fato de que a participação societária tem valor econômico e não pode ser equiparada a proventos e salário pelo trabalho pessoal do advogado.<sup>51</sup>

### 29.9. OUTROS BENS E DIREITOS

Há alguns itens cuja possibilidade ou não de partilha não está prevista em lei, mas encontra resposta na jurisprudência.

- **Presentes** dados de um cônjuge ao outro, ou entre companheiros, são **doações** (CC, art. 1.659, I). Assim, as **joias** recebidas por um do par. Presenteadas pelo outro, ou por terceiros, a somente um deles pertence. Não são passíveis de **devolução** quando do fim do relacionamento. Além de se tratar de **doação**, constituem-se em **bens de uso pessoal**, logo, incomunicáveis.<sup>52</sup>
- Precatório quanto ao crédito decorrente de obrigação de ente público originado de condenação judicial, sua comunicabilidade depende do fato gerador de tal verba. Ou seja, da natureza do crédito. Cabe ser partilhado ainda que o pagamento venha a ocorrer depois de findo o vínculo de convivência.<sup>53</sup>

STJ – EDcl no AREsp EDcl no AREs 2367235 (dec. monocrática), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, p. 03/08/2023.

TJRS – AC 50041156520158210010, 8.ª C. Cív., Rel. Mauro Caum Gonçalves, j. 1.º/12/2022.

<sup>50.</sup> STJ – REsp 1.787.027/RS, 3.<sup>a</sup> T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/02/2020.

<sup>51.</sup> STJ – AgInt no REsp 1.807.787/DF, 3.ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/04/2020.

<sup>52.</sup> TJSP – AC 10021145320188260101/SP, 8.ª C. Cív., Rel. Silvério da Silva, j. 25/08/2021.

<sup>53.</sup> STJ – AgInt nos EDcl no REsp 1.827.570/MT (dec. monocrática), 3.ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24/08/2020.

- Anistia política da indenização percebida a esse título impõe-se a partilha.<sup>54</sup>
- **Direitos autorais** regulados em lei própria,<sup>55</sup> submetem-se a disciplina mista.<sup>56</sup> Os **direitos patrimoniais** do autor não se comunicam, sendo reconhecidos como rendimento pessoal do trabalho (CC, art. 1.659, VI), salvo se previstos, expressamente, em pacto antenupcial.<sup>57</sup> No entanto, os **rendimentos** provenientes da exploração comercial da obra, percebidos durante o período da vida em comum, são comunicáveis, a depender do regime de bens do casamento ou união estável.
- Indenização por acidente do trabalho como tem caráter personalíssimo, não pode ser alvo de partilha.<sup>58</sup>
- Indenização por dano moral se o pagamento decorre de reparação por abalo sofrido pelo casal, e não só por um deles, não se caracterizando o aspecto personalíssimo da verba, impõe-se a partilha do crédito.<sup>59</sup>
- Imóvel não escriturado impõe-se a partilha dos direitos possessórios se comprovado que a aquisição ocorreu durante o período da vida em comum.<sup>60</sup>

Quando ocorre a aquisição de bens depois da **separação de fato**, não há que falar em partilha. No entanto, comprovado que a aquisição ocorre **logo após** a separação de fato, com o emprego de recursos acumulados ao longo do período de convívio, impõe-se sua divisão.<sup>61</sup>

Apesar do nome: **procuração em causa própria**, não se trata de procuração, mas de negócio jurídico **irrevogável**. Uma compra e venda com

<sup>54.</sup> STJ – REsp 1691537/DF 2017/0200298-0 (dec. monocrática), Rel. Min. Raul Araújo, p. 1.º/02/2022.

<sup>55.</sup> Lei 9.610/1998.

<sup>56.</sup> Rafael Calmon, Manual de partilha de bens, 181.

<sup>57.</sup> Lei 9.610/1998, art. 39.

<sup>58.</sup> TJSP – AC 10109745020198260152/SP, 4.ª C. Dir. Priv., Rel. Alcides Leopoldo, j. 13/05/2021.

<sup>59.</sup> TJRS – AC 70078155108/RS, 8.ª C. Cív., Rel. Rui Portanova, j. 04/04/2019.

TJPE – AC 0000618-09.2017.8.17.2100, Rel. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais, j. 19/12/2023.

<sup>61.</sup> TJRS – AC 70056955396, 8.ª C. Cív., Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 27/02/2014.

aparência de procuração. No dizer de Pontes de Miranda, o que se transfere não é o direito de crédito, de propriedade, ou outro direito transferível: é o **poder de transferi-lo**. O procurador em causa própria age em nome próprio. Fica com todo o proveito e o dano da relação jurídica desde o momento em que se deu a procuração em causa própria.<sup>62</sup>

De modo geral, nessa espécie de mandato, constam poderes para vender e escriturar para si ou para terceiros, dar e receber quitação, independentemente de prestação de contas. Entretanto, para reconhecer que ocorreu **compra e venda**, e não simples cessão de direito, é essencial que constem expressamente: a individualização do bem, o preço, a forma de quitação, o consentimento das partes, além das cláusulas de irretratabilidade, irrevogabilidade e dispensa de prestação de contas.<sup>63</sup>

# 29.10. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DISREGARD

Nas demandas que envolvem **partilha de bens** em face da dissolução do casamento ou da união estável, talvez uma das maiores dificuldades seja identificar o patrimônio e ganhos de cada uma das partes. Estão cada vez mais sofisticados os mecanismos disponíveis que autorizam a movimentação patrimonial, por meio da constituição ou desconstituição de pessoas jurídicas.

O Código Civil prevê expressamente a teoria da **desconsideração da pessoa jurídica** (art. 50). E o Código de Processo Civil dedica um capítulo ao procedimento, que deve ser suscitado incidentalmente (arts. 133 a 137).

Consiste na possibilidade de ignorar a **personalidade jurídica** para alcançar a **pessoa física do sócio**, sempre que for reconhecido abuso da personificação jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A tentativa é coibir indevida vantagem patrimonial do consorte empresário em detrimento do outro, por ocasião da dissolução da entidade familiar. Não raro, pressentindo o cônjuge ou companheiro a falência do relacionamento, aproveita-se para registrar bens móveis e imóveis em nome de empresa da qual participa. À sombra do véu da pessoa jurídica, o sócio infortuna o patrimônio conjugal.<sup>64</sup>

<sup>62.</sup> Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, t. XLIII, 157.

TJDF – AC 07323757220228070001 1875397, 3.ª T. Cív., Rel. Fátima Rafael, j. 06/06/2024.

<sup>64.</sup> Jones Figueirêdo Alves, Abuso de direito no Direito de Família, 488.

Configura abuso da personalidade jurídica a **retirada fictícia** do sócio da sociedade. Ele, em conluio com terceiro, vende sua parte na empresa, a fim de afastar da partilha as cotas sociais ou o patrimônio do casal que havia sido revertido ao ente societário. Assim como a **dissolução da sociedade**, com o mesmo intuito de esconder patrimônio partilhável, Ainda que a alteração contratual – idealizada para privar o cônjuge ou convivente do exercício de seus direitos sobre os bens comunicáveis – seja perfeita quanto ao seu fundo e à sua forma, mesmo assim o ato é **ineficaz** com respeito ao consorte lesado (CPC, art. 137).

Chama-se **desconsideração inversa ou invertida** a busca de bens que estão em nome de uma empresa, a qual se tornou mera extensão física do sócio. E que, de modo geral, resta com nada – ou muito pouco – em seu nome. A modalidade inversa passou a ser utilizada no Direito das Famílias, quando demonstrado que a pessoa jurídica é usada para fraudar ou esconder bens na partilha conjugal.<sup>65</sup>

Também é possível investigar no ente societário quando o sócio percebe **pró-labore** que não condiz com o padrão de vida que ostenta. A sociedade detém patrimônio próprio, indiferente às dívidas particulares de seus sócios: tem nome, administração, domicílio e capacidade em razão de seu objeto. O meio ilícito usado em detrimento dos legítimos direitos de partição patrimonial é que compromete sua higidez.<sup>66</sup>

Dispõe de natureza **declaratória** a ação de reconhecimento da ineficácia da transação realizada para **fraudar a meação**. Trata-se de **direito potestativo** que pode ser reivindicado a qualquer tempo. E é possível sua aplicação inclusive na fase de execução.<sup>67</sup>

Para facilitar a identificação desses mecanismos dissimuladores, o Conselho Nacional de Justiça criou o **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER)**. A pedido da parte, é promovido o cruzamento de dados e de informações de diferentes fontes como o **Infojud** (dados fiscais) e **Sisbajud** (dados bancários). Trata-se de uma plataforma de acesso restrito aos servidores e magistrados dos tribunais integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário.

Verificando o juiz o engodo engendrado, é possível declarar, na própria sentença que decreta o divórcio, a ineficácia do ato fraudulento

<sup>65.</sup> STJ – AgInt no AREsp 1.243.409/PR, 4.ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/06/2020.

<sup>66.</sup> Rolf Madaleno, A disregard e a sua efetivação no juízo de família, 169.

CNJ – Enunciado 60: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução.